



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 02ª VARA FEDERAL DAS  
EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO –  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Autos da Execução Fiscal nº 2001.61140040619**

**ELISABETE BESERRA COSMO**, brasileira, solteira, Biomédica regularmente inscrita no Conselho Regional de Biomedicina – 1ª Região, sob o nº 6753, portadora da cédula de identidade, RG nº 25.249.236-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 183.750.298-66, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, conforme dispositivos da Lei nº 6.830/80 e, tendo assegurado o juízo com o Depósito efetuado às fls., opor os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – 5ª Região**, com sede na Av. Prestes Maia, 241 – 42º andar – Conjunto 4210, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.575.555/0001-04, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



## **RAZÕES PREAMBULARES**

Vivemos em um país que mantém um Estado Democrático de Direito no qual e conforme determinação de nossa Carta Maior, todo o cidadão brasileiro terá direito a um Estado cujo objetivo maior e de ordem teleológica será, entre outros, e de modo irretorquível, a perene e inamovível construção de uma sociedade justa e sem preconceitos, na qual todos os homens e mulheres, independentemente de cor, raça ou credo, serão iguais perante a lei, e ainda, nesse raciocínio e como indispensável corolário, também de ordem constitucional, ninguém poderá ser proibido de exercer sua atividade profissional.

Excelência, nosso país infelizmente registra em sua recente história, no âmbito dos três Poderes, ocorrências de flagrantes injustiças e, principalmente, repudiado desrespeito às normas impostas pela sociedade.

Hodiernamente o cidadão brasileiro, aquele que possui o verdadeiro “Poder”, na concepção filológica da palavra, não vê presente, de balde insuspeita e ingênua procura, nas instituições que criou para administrar a sua sociedade, a almejada contrapartida, sustentáculo de sua própria existência em sociedade, ou seja: confiança !

Tanto o Legislativo quanto o Executivo já mostraram suas poídas faces nesse sentido.

Destarte, nosso Poder Judiciário, em certos casos, vê-se engessado à política instituída pelos outros Poderes, eivada de pseudo moral imposta por uma minoria detentora da mídia, que não reflete, à toda evidência, a vontade de todos os cidadãos brasileiros.

Neste sentido, vem a ora Embargante, neste ato representado por seu advogado, jovem e estudioso do direito, que respeita e assume a função que lhe é atribuída pela artigo 133 da Constituição Federal, clamar pela Justiça, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **QUESTÃO PREJUDICIAL**

É uma questão de direito.

Para ser fundada e séria, é indispensável que apresente algum suporte no ordenamento jurídico e na prova, bem como que demonstre não ser inconsiderada, temerária, produzida artificialmente.



É sempre de valoração jurídica, cuja solução irá influir sobre a existência ou inexistência do objeto do processo. Constitui, portanto, um pressuposto para a decisão da controvérsia principal posta em juízo. Assim no dizer de Faustin Héliê:

**“ são exceções que suspendem o processo ou julgamento de um crime, de um delito ou de uma contravenção, até a verificação preliminar de um fato anterior, cuja apreciação é conclusão indispensável ao processo ou julgamento”.**

O esforço em demonstrar a inconsistência dos dados apresentados pelo órgão Embargado em sua Execução Fiscal, concentra-se, num primeiro plano, em uma única questão jurídicas, inexoravelmente prejudicial à questão chamada prejudicada.

No caso em tela basta analisarmos alguns pontos:

- 1) O Conselho de Técnicos em Radiologia é o conselho dos profissionais de nível médio (técnicos de radiologia), que executam as técnicas descritas na Lei nº 7394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, vale dizer em poucas palavras, radiologia, radioterapia, radioisotopia, radiologia industrial e medicina nuclear, conforme inclusive demonstrado as fol. 52 dos autos da Execução Fiscal;
- 2) O Conselho de Biomedicina é o conselho dos profissionais de nível superior (Biomedicina), que executam e atuam em equipes de saúde, atividades complementares de diagnósticos, conforme descritas na Lei nº 6684/79, regulamentada pelo Decreto nº 88.439/83, vale dizer em poucas palavras e no setor que nos é presente neste recurso, realizar serviços de radiografia, excluída interpretação (radiologia), radiodiagnóstico (radiologia e imagenologia), conforme inclusive demonstrado as fls. 38 dos autos da Execução Fiscal;

Com essas premissas, podemos concluir que qualquer autuação e aplicação de multa, por parte do Conselho de Técnicos em Radiologia, ora Embargado, tenha como objeto os profissionais que formam seus quadros, ou, pessoas que atuam no setor de radiologia que não possuam um registro em setores que agasalham a área de radiologia, que ai sim estariam invadindo e exercendo a função de técnicos em radiologia.

Ocorre que a ora Embargante, de um, é Biomédica e devidamente registrada em seu Conselho profissional, de dois, a Biomedicina além de ser curso superior, pode atuar na área de radiologia bem antes da criação da profissão de técnico em radiologia (curso médio), de três, se tomássemos como verdade que somente o



técnico em radiologia pudesse atuar na operação de equipamentos atuando em equipes de saúde em atividades complementares de diagnósticos, teríamos então que autuar qualquer médico que operasse equipamentos de radiologia.

D. Julgador, existe Leis que determinam atribuições de cada classe de profissionais, no caso em tela verificamos que ambas são concorrentes. Porém tal concorrência não dá nenhum direito de um conselho, conhecedor das Leis, aplicar uma multa a um profissional de outro conselho, se ambos podem atuar na área de radiologia, sendo desta forma nula qualquer autuação, multa ou execução neste sentido.

Diante do exposto, levando em consideração os preceitos para se demandar com base na Lei 6830/80, não pode a presente Ação Executiva Fiscal prosseguir.

Excelência, se no presente caso todos os ditames legais fossem levados em consideração, o constrangimento da Biomédica Elisabete Bezerra Cosmo seria bem menor, ou ainda, nenhum.

### **PRELIMINARMENTE DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO**

Se não bastasse a questão prejudicial levantada, falta ao Título Executivo Fiscal, requisitos fundamentais, tais como liquidez e certeza, pois se imaginarmos existir na Execução Fiscal a necessidade de exigibilidade, temos nas lições do Doutrinador Moacyr Amaral Santos, a seguinte orientação:

*“ (...)*

*vale dizer, o título deve necessariamente expressar certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação a que visa executar: certeza diz respeito à exigência da obrigação;*

*(...)*

*exigibilidade tem o sentido de que a obrigação, que se executa, não depende de termo ou condição, nem está sujeita a outras limitações. Título que não reúna tais requisitos não goza de eficácia executiva: “É nula a execução: se o título não for líquido, certo e exigível””*

*(Primeiras Linhas de Direito Processual Civil – 3º Vol.)*

No caso em tela falta na Certidão de Dívida Ativa a presunção de certeza, uma vez que não há como obrigar um Biomédico a se cadastrar junto ao Conselho de Técnicos em Radiologia, por total impossibilidade legal.

Tal afirmação tem como base as legislações específicas do



Biomédico e do Técnico em Radiologia, as quais possibilitam aquele atuar nas mesmas áreas que estes, quando em exames do tipo Radiografia, Mamografia, Tomografia Computadorizada e outros que envolvam radiação ionizante.

Mas não é só !!

Além da certidão de Dívida Ativa não se revestir de certeza, também não possui liquidez, uma vez que sua origem é nula, ou seja, não pode um Conselho que não o de Biomedicina autuar um profissional Biomédico.

Diante do exposto, uma vez demonstrada a falta de requisitos necessários para que a presente Execução Fiscal possa prosseguir, requer sua imediata extinção, por total nulidade de seu Título Executivo Fiscal, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II e artigo 267 incisos IV e VI todos do Código de Processo Civil.

### **FATOS E FUNDAMENTOS**

Trata a presente demanda principal de Ação de Execução Fiscal, que possui como origem o Auto de Infração nº 0111, lavrado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, onde foi aplicada uma multa pecuniária no valor de R\$ 1400,00 (um mil e quatrocentos Reais) em 09/04/1999, tendo sido o objeto da infração administrativa a atividade profissional sem inscrição ou registro no respectivo conselho de técnicos, em vista da Biomédica Elisabete estar executando os serviços de radiografia mamária, comumente chamado de mamografia.

Excelência, a ora Embargante, conforme consta de sua qualificação e documentos acostados, **é Biomédica** e não técnica em radiologia, tendo de todas as formas administrativas demonstrar esta qualidade.

Diz a Lei nº 7394/85, que cria a atividade de Técnicos em Radiologia:

*“Art. 2º São condições para o exercício da profissão de Técnicos em Radiologia:*

*I – ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 anos de duração;*

*II – possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal.”*



No mesmo sentido o Decreto nº 92790/86, que regulamenta a profissão de técnico em radiologia, assim determina:

*“Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é permitido:*

*I – aos portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, que possuam formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 anos de duração;*  
*II – aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no Ministério da Educação.”*

Diz ainda o mesmo decreto:

*“Art. 23 – Compete aos Conselhos Regionais:*

*(...)*

*III – Fiscalizar o exercício da profissão de Técnicos em Radiologia.*

*(...)*

*Art. 25 – As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:*

*I – advertência confidencial em aviso reservado;*

*II – censura confidencial em aviso reservado;*

*III – censura pública;*

*IV – suspensão do exercício profissional, até 30 dias;*

*V – cassação do exercício profissional, “ad referendum” do Conselho Nacional.*

*(...)”*

No entanto a ora Embargada, Biomédica Elisabete, é profissional de nível superior devidamente inscrita e regulamentada pela legislação pertinente aos Biomédicos, a saber:

*“Lei nº 6684/79*

*(...)*

*Art. 3º - O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:*

*I – devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de ciências Biológicas, modalidade médica;*

*(...)*



Rua Muniz de Souza, 437 - Aclimação - São Paulo - SP - CEP 01534-000  
Tel. / Fax.: (11) 3271-7888 / 3277-7929 E-mail: cdesouza@aasp.org.br

---

*Art. 5º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:*

*(...)*

*II – realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;*

*III – atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitados;*

*(...)”*

Em termos similar, o Decreto nº 88.439/83 que regulamenta a profissão do Biomédico, assim determina:

*“(...*

*Art. 2º - O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:*

*I – devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de ciências Biológicas, modalidade médica;*

*(...)*

*Art. 4º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:*

*(...)*

*II – realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;*

*III – atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitados;*

*(...)”*

Excelência, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, não pode, nem deve fiscalizar profissões que não estão em sua esfera de competência, e mais, não podem fazer parte de seu Conselho Biomédicos inscritos no Conselho de Biomedicina.

Apenas a título de argumentação, se o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, na função administrativa que exerce, verificasse em uma de suas visitas para fiscalização de seus profissionais, que houvesse um cidadão exercendo uma atividade de forma ilegal, deveria imediatamente comunicar tal fato ao Ministério Público local, ou noticiar o fato a uma Delegacia de Polícia, por exercício ilegal da profissão do cidadão.



Ocorre, D. Magistrado, que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, ora Embargado, assim não procedeu.

O referido Conselho Embargado, apenas autuou a Biomédica, ficando claro que **não lhe negou uma capacidade técnica**, configurando que a mesma não exercia ilegalmente sua atividade. Isto porque, **reconheciam que a profissional era Biomédica e que referida profissão pode atuar na área e além de estar habilitada tecnicamente, estava registrada em Conselho profissional próprio, sendo tal fato incontroverso, mesmo porque a Embargante ministra aulas para formação de Técnicos, ou seja, dizer que é incompetente é dizer que alguns dos Técnicos que estão registrados no Conselho Embargado assim o são.(doc.j.)**

Sobra então o questionamento sobre a razão da presente execução fiscal. Seria por situação financeira ? Por questão política ? Ou por questão de Mercado de Trabalho ?

Aceitar que o Conselho dos Técnicos deve ser o conselho para todos os profissionais que atuam na operação de equipamentos radiológicos, é o mesmo que negar os direitos concedidos aos graduados em Medicina, Biomedicina, Dentista ou Médicos Veterinários, devidamente registrados em seus Conselhos profissionais.

**No caso concreto, aceitar a referida autuação seria o mesmo que aceitar que um Médico ou um Dentista, devam ser inscritos e fiscalizados pelo Conselho de Técnicos em Radiologia, quando exercitam sua profissão na operação de equipamentos radiológicos, pois cada um possui um Conselho próprio e pode atuar com radiologia.**

Excelência, todas as atividades citadas, quando operam o equipamento de radiologia, estão amparadas por leis próprias, que não foram derogadas, abrogadas ou revogadas, pela vigência da legislação que regulamenta os Técnicos em Radiologia, uma vez que em cada uma existe um objeto específico, cada uma trata de um profissional, cada profissional possui uma graduação específica, jamais idêntica.

Vemos claramente a incompetência do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em autuar profissionais que não são técnicos em radiologia.

Caso o Conselho exequente verificar profissionais não regulamentados, pode promover a comunicação aos órgãos competentes, sob pena de prevaricar em suas atribuições.





Nota-se que não se nega sua fiscalização, porém o que se observa é que não pode o Conselho de Técnicos atuar outro profissional que possui em sua legislação a possibilidade de atuar no setor de radiodiagnóstico.

Neste sentido fazemos lembrar que a Convenção 111 de 1958 da Organização Internacional do Trabalho, cujo órgão o Brasil é signatário, proíbe a discriminação de empregos e profissões, fato que vem ocorrendo quando da fiscalização do Conselho de Técnicos sobre os Biomédicos que não são e nem podem reconhecer como legítima tais fiscalizações que os atuam, uma vez que existe um Conselho Regional de Biomedicina que os disciplina e os fiscaliza.

### **QUESTÕES TÉCNICAS DE RADIOLOGIA RELEVANTES**

Apenas para conhecimento técnico de Vossa Excelência, muitas vezes, inclusive em decisões administrativas do Conselho de Técnicos em Radiologia, estes alegam estarem protegendo os profissionais que atuam na área, em vista de que na legislação que regulamenta o Técnico em Radiologia, existe uma carga horária determinada de trabalho, ou mais, que somente técnicos podem atuar e fiscalizar as atividades de radiação ionizantes, ou seja, radiografia, radiodiagnóstico, entre outras.

Porém a matéria sobre radiologia, tanto no tocante a questões trabalhistas, como na questão de fiscalização da área e sobre proteção radiológica, temos inicialmente, para as atividades que envolvam radiação ionizante, a Consolidação das Leis Trabalhista (CLT), que em seu artigo 200, inciso VI e parágrafo único, diz ser de competência do Ministério do Trabalho legislar nesta área. Este por sua vez, por meio do anexo específico nº 05, da NR15, delega tal competência à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que por meio da Norma CNEN-NE-3.01, juntamente com a Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, que por meio da Portaria 453/98 e da Vigilância Sanitária Estadual, que por meio das Resoluções SS-634/94 e SS-625/94, fiscalizam e regulamentam os setores e profissionais que atuam com radiação ionizante.

É totalmente descabida qualquer alegação outra que venha a colidir com os textos legais supra mencionados, isto porque através de fundamentados estudos elaborados pelos órgãos responsáveis, ficou determinado que o que poderá preocupar a sociedade é a quantidade de radiação absorvida pelo profissional que atua com radiação ionizante, tanto que nominados órgãos determinam controles pessoais ( p. ex.: utilização de dosímetro pessoal analisado mensalmente ou até semanalmente) e das clínicas (p.ex.: fiscalização periódica com laudos de dosimetria padrão, entre outros), com previsão inclusive



de como proceder no caso de acúmulo de serviço, ou seja, do profissional trabalhar em mais de um estabelecimento, sendo a quantidade de horas trabalhadas totalmente descartadas, bem como sobre quais são os profissionais que podem atuar nas áreas.

Visto isto, temos que nossa sociedade, já possui protetores e guardiões no setor de radioproteção, ou seja, o CNEN e as Vigilâncias Sanitárias, sendo dispensável a atitude de qualquer outro órgão em tomar para si autoridade e responsabilidade que não possuem.

### **O PROFISSIONAL BIOMÉDICO**

O biomédico é um profissional, com formação de nível superior, cujo currículo para atuação nas áreas de Radiografia, Radiodiagnóstico e Radioterapia foram devidamente aprovados pelo MEC, conforme parecer do antigo Conselho Federal de Educação nº 107/70, que incluiu no currículo de biomedicina a matéria de biofísica e o estágio obrigatório e prolongado, inclusive para o campo de pós graduação, o que foi ratificado com o parecer do Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior – CNE/CES nº 0104/2002 de 13/03/2002.

Nenhuma das duas atividades se reservaram o direito de exclusividade de atuar nas áreas mencionadas, sendo que por parte do Conselho Federal de Biomedicina, houve a edição da Resolução 44/99 apenas para regulamentar uma área de atuação adormecida, porém que sempre existiu.

Nenhuma das duas atividades se reservaram o direito de exclusividade de atuar nas áreas mencionadas, ora pela legislação dos Biomédicos, que determina ser tais profissionais atuantes em equipes de saúde, ora pelo Código de Ética Profissional dos próprios Técnicos em Radiologia, que determina em seu artigo 12º:

**“Art. 12º - Deve o Técnico em Radiologia pautar o inter-relacionamento com outros profissionais ligados à área com cordialidade e respeito às normas do empregador.**

**§ 1º - Deve o Técnico em Radiologia Médica, Radioterápica, Medicina Nuclear e Radioisótopos, reconhecer a limitação de suas atividades, procurando desempenhar suas funções segundo as prescrições e orientações técnicas do responsável pelo serviço.”**



Fato inclusive que foi amplamente divulgado, confessado e aceito pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 5ª Região, por meio de artigo assinado por um Membro Diretor deste respeitável órgão, Sr. Almir Inácio da Nóbrega, na edição do Informativo CRTR – 5ª Região, nº 11 – ano IV – janeiro/março de 2000, revista trimestral do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 5ª Região, páginas 04 e 05, intitulado “Aprimoramento Profissional: Uma Necessidade”, onde deixa claro as limitações dos profissionais, em razão da exigência do mercado.

Excelência, não é só com a profissão Biomédica que o Embargado se opõe, mas também com outras, as quais além de reconhecerem a possibilidade do Biomédico atuar no setor de radiologia, como operador de equipamentos radiológicos, também enfrentam suas batalhas perante o Embargado.

### CONCLUSÃO

Nestes termos, concluímos que:

1. A Embargante é Biomédica, regularmente registrada no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região;
2. Diz a legislação vigente que regulamenta o Biomédico que o mesmo **pode atuar na área de radiografia e radiodiagnóstico**, muito antes da criação da atividade de técnicos em radiologia;
3. Biomedicina é um curso superior;
4. O Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região, somente podem fiscalizar as atividades de seus profissionais, não sendo permitido esta extensão a profissionais qualificados a atuarem no setor de radiologia tais como o Biomédico;
5. No caso concreto, se houvesse o reconhecimento de que a Biomédica Elisabete estivesse atuando de forma irregular na área, deveria o Conselho exeqüente, procurar tomar as devidas medidas para coibir um exercício ilegal da profissão, o que não ocorreu, mesmo porque a profissional ministra aulas para formação de Técnicos em Radiologia;
6. Ficou configurado que a profissional foi reconhecida como qualificada, sendo apenas exigido um absurdo registro num Conselho profissional diverso do seu, que já a regulamenta e fiscaliza;
7. Na hipótese de se aceitar uma autuação de conselho profissional diverso do Conselho de Biomedicina, deve o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região ser enquadrado em prevaricação, uma vez que deixou de noticiar um delito em proveito próprio.
8. A autuação é nula na origem, por total impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade do Conselho de Técnicos em atuar ou executar penalidade



- pecuniária e da Biomédica Elisabete em ser autuada ou fiscalizada pelo Conselho exequente;
9. Ao proceder deste modo o Conselho de Técnicos em Radiologia afrontou a Convenção 111 de 1958 da Organização Internacional do Trabalho, discriminando empregos e profissões;
  10. Já existem, na sociedade brasileira, protetores radiológicos, sendo o interesse do Conselho de Técnicos estranho a matéria.

### DO PEDIDO

Diante do exposto, observada a questão prejudicial apresentada e preliminar argüida, bem como por força do artigo 1º c/c 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6830/80, requer de Vossa Excelência, a ora Embargante, Biomédica Elisabete Beserra Cosmo, inicialmente a recepção dos presentes Embargos à Execução Fiscal, para julgar extinto a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II e artigo 267 incisos IV e VI todos do Código de Processo Civil.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer **a procedência dos presentes Embargos à Execução Fiscal**, condenando-se o Embargado ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios na base de 20% do valor do crédito tributário exigido, devidamente corrigido, uma vez que propôs uma Execução Fiscal em face de profissional Biomédico, o qual não possuía competência para atuar, uma vez que o mesmo possui legislação específica que o permite atuar na área e que o impossibilita em ser Registrado no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

Protesta, desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente pela expedição de ofícios ao MEC – Ministério da Educação e Cultura, bem como ao Conselho Federal de Biomedicina, juntada de documentos, entre outras que possam ser requisitadas oportunamente.

Dá-se a causa, caso seja este o entendimento de Vossa Excelência, o valor da presente Execução Fiscal.

Neste Termos,  
Pede Deferimento.  
São Paulo, 19 de Novembro de 2002.

*Advocacia*  
*Cristiano De Souza Oliveira*  
OAB/SP 151.742



Rua Muniz de Souza, 437 - Aclimação - São Paulo - SP - CEP 01534-000  
Tel. / Fax.: (11) 3271-7888 / 3277-7929 E-mail: [cdesouza@aasp.org.br](mailto:cdesouza@aasp.org.br)

---

**Cristiano De Souza Oliveira**  
**OAB/SP 151.742**